



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 148, DE 2003.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Alberto Fraga, pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei n 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos e a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas, além de apresentar dispositivos autônomos, com o objetivo de “tipificar condutas que a sociedade já não suporta mais”.

Nesse sentido, o Autor almeja incrementar o tempo de cumprimento de diversas penas, com a finalidade de atender aos reclamos da sociedade brasileira e de “inúmeros operadores do direito que lidam com o tema”.

Assim é que, em relação ao Código Penal, a Proposição quer incluir novos tipos penais, tais como o seqüestro em meio de transporte coletivo (art. 148-A), extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo (art. 159-A), extorsão mediante privação da liberdade (art. 159-B), e desobediência, impedimento ou embaraço ao cumprimento de requisição sobre informações, documentos ou outros dados (art. 330-A), além de aumentar as penas dos crimes



BCB20BB233

de seqüestro (art. 148), de extorsão mediante seqüestro (art. 159) e de desobediência (art. 330).

Em relação à Lei nº 9.296/96, que dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas, o Projeto de Lei nº 148/03 propõe que se dê permissão à autoridade policial para realizar escuta telefônica e para requisitar dados sobre movimentação bancária, quando autorizada pelo representante da vítima, nos crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro; que se convalide a escuta e as informações assim obtidas, desde que apreciadas *a posteriori* pelo juiz, ouvido o Ministério Público (art. 7º do PL); e que se institua o crime de quebra do sigilo das informações obtidas (art. 8º do PL).

No âmbito da Lei nº 8.072, de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, as mudanças propostas são no sentido de que o cumprimento da pena, pelo cometimento de crimes hediondos, dê-se em estabelecimentos penais de segurança máxima; que haja proibição de o réu, ainda que primário e com bons antecedentes, apelar da sentença condenatória sem que se recolha à prisão; que se qualifiquem como hediondos os crimes previstos no Código Penal Militar equivalentes aos previstos no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos; e que se inclua, na relação de crimes hediondos do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, os delitos de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo, extorsão mediante privação da liberdade e a imposição da decretação da prisão preventiva, quando houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, nos crimes de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade.

No tocante à Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o projeto tenciona alterar o art. 26, para possibilitar ao Ministério Público a requisição, às concessionárias de serviço público, de dados sobre utilização de aparelhos de telefonia, destinados à instrução processual.



Impende mencionar que o Projeto de Lei nº 148, de 2003, além das pretender alterar leis já existentes, traz diversos dispositivos autônomos. Entre eles, há:

a) a intenção de permitir, por decisão judicial e a pedido da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, a suspensão e a divulgação, pelos meios de comunicação, de crimes de seqüestro, extorsão mediante seqüestro e extorsão mediante privação de liberdade, sob pena de pagamento de multa diária de 50.000 UFIR;

b) a possibilidade de o juiz decretar, no curso do inquérito ou durante a ação penal, a indisponibilidade ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do agente, de seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou sócio, no caso de haver indícios de autoria e prova do crime de extorsão mediante seqüestro, a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial; além disso, prevê normas para a administração e a liberação dos bens, direitos ou valores apreendidos;

c) a imposição de sigilo a documentos, peças de informação, autos de prisão em flagrante, bem como do inquérito policial ou policial militar; a esse respeito, e a critério do juiz, a decretação do sigilo poderia ser mantida quando instaurada a ação penal.

Cumprindo o despacho da Presidência da Casa, a proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Antes de ter um Parecer apreciado nesse Órgão Técnico, a Proposição foi redistribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO.



Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi rejeitada, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Orlando Fantazzini.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, manifestar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 148, de 2003. A esse respeito, salienta-se que as matérias tratadas por esta Proposição já foram deliberadas nesta Casa por meio da apreciação de projetos de lei mais recentes, sendo que alguns já foram até mesmo transformados em norma jurídica.

A esse respeito, observe-se que a progressão de regime para condenados por crimes hediondos, uma das finalidades da Proposição, foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (HC nº 82.959/SP), que se manifestou pela inconstitucionalidade do dispositivo da Lei de Crimes Hediondos que vedava a progressão de regime. A inconstitucionalidade já foi, inclusive, corrigida por este Congresso Nacional, que deliberou e encaminhou projeto de Lei ao Executivo, o que resultou na Lei nº 11.464, de 2007, que disciplinou o tema.

Em conformidade com entendimento similar, a imposição de prisão para apelar, como quer o § 2º do art. 9º do Projeto, retiraria o caráter de individualização, isonomia e humanidade da pena, fundamentos da interpretação sistêmica que norteou o citado acórdão. Assim, deve continuar a cargo do juízo a decisão sobre a incidência da medida, nos moldes do disposto na lei vigente.

Da mesma forma, a Lei nº 10.741, de 2003, já disciplinou as circunstâncias qualificadoras relativas ao concurso de pessoas quando se tratar da hipótese do art. 159 do Código Penal - extorsão mediante seqüestro.

Veja-se, ainda, que o art. 8º do Projeto de Lei criminaliza a quebra do sigilo de escuta telefônica obtido na forma do artigo 7º, e submete tal crime à



competência da justiça militar. Ora, de fato, é pretensão que vai contra a melhor doutrina e a posição assumida pelo Brasil na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José –, que estabelece que o usual seja existir cada vez menos crimes afetos à Justiça castrense.

Ademais, considerando que o crime de interceptação de comunicações ou de quebra de segredo de justiça agride garantias constitucionais fundamentais, que interessam a toda a sociedade, conforme lembra o parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, não se justifica sua exclusão da jurisdição civil, ainda quando cometido por militar.

Cumprе ressaltar que, apesar de não ser papel desta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, o que deverá ser abordado com propriedade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, não se pode deixar de abordar *en passant* que há evidente inconformidade do art. 13 do PL 148/03 com o texto constitucional, vez que somente ao juiz é dada a competência para quebrar sigilo telefônico.

Ademais, as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 7º-A, propostas à Lei n.º 9.296/96 pelo referido art. 7º do PL, não podem derogar a Lei Complementar n.º 105/2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras”. Como se sabe, não há como uma lei ordinária regular matéria destinada à lei complementar.

Além disso, percebe-se que um dos principais motes do projeto em tela é o aumento de pena como forma de combater a criminalidade, idéia que, de fato, não comungo. Ao contrário, creio em um sistema prisional que profissionalize o detento por meio de trabalho e estudo. Isto sim, em nossa visão, poderá recuperar e ressocializar homens e mulheres que hoje são submetidos a um sistema ineficiente e injusto.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do PL 148, de 2003.



Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator



BCB20BB233